



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

313

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/96
C	Rubrica

Processo nº 10930.000452/92-08

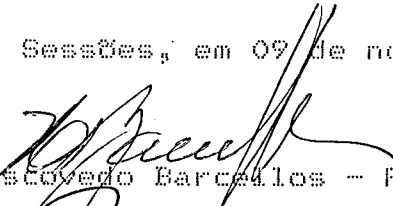
Sessão de : 09 de novembro de 1994 Acórdão nº 202-07.261
Recurso nº: 91.275
Recorrente: YOKAM ESTRUTURAS METALICAS LTDA.
Recorrida : DRF em Londrina - PR

IPI - ISENÇÃO - Revogada a isenção do artigo 45, incisos VI, VII e VIII, do RIPI/82, por força do disposto no artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT da CF/88. Recurso negado.

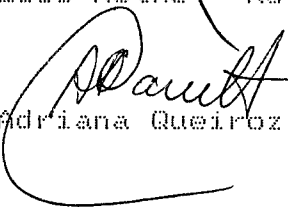
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YOKAM ESTRUTURAS METALICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.


Helvio Estevedo Barcellos - Presidente


Elio Rothe - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVR/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.000452/92-08
Recurso nº: 91.275
Acórdão nº: 202-07.261
Recorrente: YOKAM ESTRUTURAS METALICAS LTDA.

R E L A T O R I O

YOKAM ESTRUTURAS METALICAS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 132/136, do Delegado da Receita Federal em Londrina - PR, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 113/114.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, demonstrativos e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 3.756,42 UFIR, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo em vista os seguintes fatos:

"1. Falta de lançamento e recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido na saída de produtos de sua fabricação, no valor de 3.756,42 UFIR, relativamente ao período de 05.10.90 a 31.12.91, conforme detalhado no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal que passa a fazer parte integrante do presente.

2. Dispositivos Infringidos/ Arts.55, I, b e 107,II do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, combinado com o Art. 41, Parágrafo 1º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

O Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal esclarece:

"1. No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional procedi à verificação da escrituração contábil e fiscal junto à empresa supra, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, período base de Outubro de 1.990 a Dezembro de 1.991, onde constatamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000452/92-08
Acórdão nº: 202-07.261

2. A empresa é industrial e comercial, no ramo de estruturas metálicas, produto classificado na TIPI-Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, nas posições 7308.90.0100 tributáveis à alíquota de 10%. A empresa também apresenta vendas esporádicas de telha de alumínio, da posição 7610.90.9900, da TIPI, tributado à alíquota de 10% e telha de fibra de vidro, da posição 7019.10.9900, da TIPI, tributado à alíquota de 8%.

3. O produto fabricado pela empresa estava beneficiado com isenção pela Lei nº 4864, de 29.11.65, Art. 31, pelo Decreto-Lei nº 1.593, de 21.12.77, Art. 29, que alterou o Art. 4º, do Decr.Lei nº 400, de 30.12.88 e pela Port.MF 263, de 11.11.81.

4. Ocorre que o Parágrafo 1º, do Art. 41, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CONSTITUIÇÃO FEDERAL revogou todos os incentivos fiscais não reavivados no prazo de 2 anos após a promulgação da Constituição Federal."

Impugnando a exigência, expõe a autuada:

"02.

Todavia, como se verá adiante, nenhum dos dispositivos legais citados foram infringidos pela Impugnante, não recolhendo o IPI aludido no presente Auto de Infração. Senão vejamos: Todas as notas de vendas relacionadas no Auto de Infração referem-se a estruturas metálicas produzidas pela Impugnante e destinadas a edificações de galpões, silos, abrigos, garagens, gozando de acordo o RIFI, art. 45, incisos VI, VII e VIII da isenção do IPI. Dispõem textualmente os dispositivos legais citados:

"Inciso VI - Edificações pré-fabricados, aí compreendidos as casas, os hangares, as plataformas, as torres de transmissão, os galpões, as garagens, os silos, as pontes, as passarelas, os viadutos, os abrigos de terminais ferroviários ou rodoviários, as arquibancadas completas e suas escadarias, e outras edificações semelhantes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10930.000452/92-08
Acórdão no: 202-07.261

Inciso VII - Componentes relacionados pelo hoje denominado Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, das Edificações pré-fabricadas, desde que se destinem à montagem destas e sejam fornecidos diretamente pela indústria de pré-fabricação;

Inciso VIII - Preparações e blocos de concreto, bem como estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo atualmente denominado Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil".

03.

A perícia contábil que desde já requer comprovará que as notas de vendas relacionadas no Auto de Infração referem-se à venda de estruturas metálicas fabricadas pela Impugnante e destinadas às edificações de galpões, silos, abrigos, garagens, portanto, isentas do IPI.

04.

O Parecer Normativo CST nr. 81/77, versando sobre o assunto em tela diz:

"O significado da expressão "edificação" constante da alínea "a" do inciso VI do parágrafo 4. do art. 1., do RIFI é o ato de edificar-se. Conseqüentemente, "ex-vi" daquela norma, excluem-se do conceito regulamentar de industrialização não só as operações de que resultem as obras exemplificadas na norma, bem como, as que tenham como resultado bens semelhantes, quais sejam, pavilhões, abrigos de terminais ferroviários ou rodoviários, arquibancadas completas ou suas escadarias, garagens, silos, passarelas e viadutos".

05.

O Acórdão nr. 3.279 do 2. C.C. - M.E.F.F. também diz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000452/92-08
Acórdão nº: 202-07.261

"IPI - Montagem de torre estaiada para transmissão de eletrificação não se constitui em industrialização (art. 4., inciso VI-II, letra b do Decreto nr. 87.981/81)".

06.

Entendem o Autuante que o produto comercializado pela Impugnante até 05/10/90 ao abrigo do incentivo fiscal e portanto isento do IPI e como não houvesse a sua confirmação por Lei de acordo com o art. 41, parágrafo 1. dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passou o referido produto a ser tributado pelo IPI.

07.

Tal entendimento não encontra guarida nem na Lei e nem na Jurisprudência como se demonstrou anteriormente, eis que, ele é considerado pelo RIPI produto isento."

A decisão recorrida está assim fundamenta:

"Os produtos que deram origem ao presente litígio tributário, gozavam da isenção de IPI prevista no artigo 45, incisos VI, VII e VIII do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Tal isenção era concedida a título de incentivo fiscal ao setor de Construção Civil, como se vê pela súmula da Lei nº 4.364/65, matriz legal do dispositivo retro mencionado, cuja redação é a seguinte:

"Cria medidas de estímulos à Indústria da Construção Civil."

Face a não confirmação por lei, o incentivo em questão, ao contrário do que alega a defesa, foi revogado, a partir de 05 de outubro de 1990, pelo artigo 41, parágrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, **in verbis**:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000452/92-08

Acórdão nº: 202-07.261

"Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

"Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Ademais, não tivesse esse dispositivo revogado a isenção em tela, não haveria razão para a redução das alíquotas de IPI, incidentes sobre os produtos fabricados pela requerente, de 10% e 8% para 0% (zero por cento), realizada pelo Decreto nº 551, de 29 de maio de 1992, a partir de 1º de junho de 1992.

Por outro lado, a tributação em questão decorre da não confirmação por lei do incentivo fiscal, referente à isenção de IPI, outrora aplicável ao setor de construção civil, independentemente do tipo de edificação realizada. E a perícia solicitada pela defesa, visa unicamente a comprovação do tipo de edificação em que foram aplicadas as estruturas metálicas, correspondentes às notas fiscais relacionadas às fls. 96/98.

Desta forma, conclui-se que a realização dessa perícia é irrelevante para a solução do litígio tributário."

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho, pelo qual, além de reproduzir suas razões de impugnação, aduz:

"01.

Requeru a recorrente por ocasião da Impugnação (item 02), a realização da perícia contábil a fim de demonstrar cabalmente a improcedência do auto de infração, objeto daquela impugnação. Todavia, houve por bem a decisão de primeira instância negá-la, cerceando, assim, o lícito direito de defesa da ora recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000452/92-08
Acórdão nº: 202-07.261

02.

A realização da prova pericial é indispensável para a comprovação da improcedência do auto de infração e por isso se constitui na mais preciosa prova que a impugnante, ora recorrente necessita.

03.

O fato de a decisão não fundamentar convincentemente a rejeição da prova pericial, pode ocasionar a nulidade da decisão singular, é o que desde já requer.

04.

Aliás, nesse sentido já se pronunciou a 3ª Câmara no Acórdão nr. 103-11.667 - Processo 10580/005.213/88-95 - D.O.U. - Seção I, de 11/08/92, pág. 10893:

"IRPJ - Pedido de Perícia - Não apreciação - Nulidade da Decisão Singular - É nula a decisão de primeira instância que não aprecia, fundamentadamente, pedido de diligência e/ou perícia formulado pelo contribuinte na impugnação."

05.

Por outro lado, a autoridade de primeira instância embasando-se num singelo fundamento, rejeitou os argumentos expendidos pela recorrente por ocasião da impugnação, não fazendo assim, a justiça esperada, para o reestabelecimento da verdade dos fatos."

Afinal, pede a reforma da decisão de primeira instância e a insubsistência do Auto de Infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000452/92-08

Acórdão nº: 202-07.261

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A recorrente, inicialmente, pede a nulidade da decisão recorrida sob a alegação de não ter a mesma fundamentado convenientemente a rejeição da prova pericial solicitada na impugnação para que fosse comprovado "que as notas de vendas relacionadas no Auto de Infração referem-se à venda de estruturas metálicas fabricadas pela impugnante e destinadas às edificações de galpões, silos, abrigos, garagens, portanto, isentas do IPI."

A decisão recorrida rejeitou adequadamente o pedido de perícia, uma vez que não foi levantada nenhuma dúvida sobre a identificação dos produtos dados como saídos pela autuada com o benefício da isenção do artigo 45 do RIPI/82, e o Fisco apenas considerou que tal isenção não mais existia por força do artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT da CF/88, enquanto que a contribuinte, em sua impugnação, entendia que os produtos são isentos pela referida disposição do RIPI/82.

Por isso que a perícia solicitada, para confirmação do alegado, é destituída de qualquer significado para o deslinde da causa.

Rejeito a preliminar.

No mérito, ou seja, a cobrança do imposto com fundamento na revogação da isenção, pela aplicação do artigo 41 e seu parágrafo 1º do ADCT da CF/88, entendo que também não assiste razão à recorrente.

Com efeito.

As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82, em causa, têm seu fundamento no artigo 29 da Lei nº 1.593/77, a qual, por sua vez, deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 4.864, de 29.11.65 (Suplemento do Diário Oficial de 30.11.65).

A Lei nº 4.864/65 tem como ementas:

"Cria medidas de estímulos à Indústria de Construção Civil"

O artigo 31 da Lei nº 4.864/65 dispõe:

"Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000452/92-08

Acórdão nº: 202-07.261

respectivos componentes quando destinados a montagem, constituídos por painéis de parede, de piso/e cobertura, estacas, baldrames, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricação e desde que os materiais empregados na produção desses componentes, quando sujeitos ao tributo, tenham sido regularmente tributados."

A seguir, a Lei nº 1.593/77, pelo seu artigo 29, deu nova redação ao artigo 31 referido, dispondo:

"Art. 29 - O artigo 31 da Lei nº 4.864 de 29 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II - os componentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

III - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil."

Por outro lado, a CF/88, em seu ADCT, pelo artigo 41, determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, determinando a revogação daqueles que não fossem confirmados no prazo de dois anos da promulgação da Constituição, **verbis**:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000452/92-08
Acórdão nº: 202-07.261

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Assim, na aplicação do artigo 41 da ADCT da CF/88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir num incentivo fiscal.

E o professor Aires Ferdinando Barreto, in Revista de Direito Tributário nº 42, páginas 167/168, que preleciona:

"Estímulos fiscais são tratamentos, legais menos gravosos ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes As diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado.

Os estímulos representam, assim, instrumentos jurídicos de que dispõe o Estado para atingir interesses públicos considerados relevantes, sendo comum sua utilização para criar, impulsionar ou incrementar os resultados das políticas de desenvolvimento nacional.

.....
.....
.....

Os incentivos manifestam-se sob várias formas jurídicas. Expressam-se, em sentido lato, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, e outros tantos mecanismos, cujo último é sempre o de tornar as pessoas privadas colaboradoras da concretização das metas postas ao desenvolvimento econômico e social pela adoção do comportamento ao qual estão condicionados." (grifei)

Também, o mestre Geraldo Ataliba se pronunciando sobre a matéria in Revista de Direito Tributário nº 50, página 35:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000452/92-08

Acórdão nº: 202-07.261

"Ora, há vasta doutrina e jurisprudência - comentando ampla legislação - sobre incentivos fiscais. O insigne prof. Antonio Roberto Sampaio Doria liderou estudos científicos sistemáticos sobre o tema (Incentivos fiscais para o desenvolvimento, Bushatsky, S. Paulo). Estamos, no Brasil, familiarizados com o instituto, de modo a não caber dúvida razoável quanto ao seu alcance. Desconheço - e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará - autor, ou decisão judicial que rejeite a inclusão das isenções tributárias como espécie de incentivo, ou como instrumento de incentivos."

Portanto, na palavra dos doutos, está que a isenção pode se constituir em incentivo fiscal, sendo que, no caso concreto em exame, desnecessária a indagação quanto à natureza da isenção, eis que, como visto, a lei básica que a instituiu deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil.

Desse modo, a isenção em pauta não pode deixar de ser considerada um incentivo fiscal.

Em seguida, cabe perquirir quanto à natureza setorial ou não da referida isenção.

O termo "setorial" que significa relativo a setor, juridicamente, não tem significação própria, e, como se trata de vocábulo de uso comum na área econômica e com esse alcance utilizado no dispositivo constitucional, é nesse campo que deve ser apreendido o seu entendimento.

Na Enciclopédia Saraiva de Direito, em seu verbete Incentivos Fiscais, às fls. 227, diz Ana Maria Ferraz Augusto:

" o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica."

O vocábulo "setor" tem o significado de parte, segmento, conforme se depreende do "Aurélio":

"1. Subdivisão de uma região, zona, distrito, seção, etc....."

3. Esfera ou ramo de atividade; campo de ação; âmbito setor financeiro."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000452/92-08
Acórdão nº: 202-07.261

Ao tratar da "Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988" na Revista de Direito Tributário nº 47, página 130, diz Ritinha Stevenson Georgakilas:

"Fundamental é determinar o sentido da expressão "incentivos de natureza setorial", para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cuja abordagem apresenta interesse neste estudo), entendemos, seguindo em linhas gerais, a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. "Natureza setorial, por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica."


Sem a necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirigem para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrições, enquanto que outros têm por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou a determinada atividade.

Pelo exposto, é de se concluir que a natureza setorial de que trata o artigo 41 do ADCT da CF/88, diz respeito a segmento da atividade econômica, e que tem aplicação à isenção em questão já que esta foi instituída em ato específico de estímulo à indústria da construção civil, que é importante ramo da atividade econômica do País.

Por conseguinte, não preenchidas as condições do artigo 41 e parágrafo 1º do ADCT, revogada está, a partir de 05.10.90, a isenção contida no artigo 45, incisos VI, VII e VIII do RIFI/82.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.


ELIO RÖTNE